



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10805.001806/99-26
Recurso nº 248.992 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.198 – 3ª Turma
Sessão de 26 de outubro de 2010
Matéria PIS - Restituição/Compensação
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PIRELLI PNEUS S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 10/10/1989 a 13/10/1995

PIS/DECADÊNCIA.

O prazo para solicitar restituição de tributos é de cinco anos, contado do pagamento.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Leonardo Siade Manzan, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann, que negaram provimento ao recurso.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

A presente lide versa sobre pedido de restituição protocolado em 26 de agosto de 1999, de valores relativos ao PIS, entre agosto de 1989 e setembro de 1995.

A contribuinte alegou que pagou a referida contribuição com fundamento nos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, posteriormente considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Fez os cálculos aos moldes da Lei Complementar nº 7, de 1970 que, em seu art.6º, parágrafo único, estabeleceu que a base de cálculo para aplicação da alíquota do PIS de 0,75% é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Em julgamento neste CARF a solicitação foi deferida nos exatos termos do pedido.

Irresignada, a PGFN interpôs Recurso Especial contra o acórdão não unânime. Recorreu do prazo de restituição adotado pela Câmara *a quo*.

O contribuinte apresentou contrarrazões.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o Recurso Especial interposto pela PGFN, em boa forma.

Como relatado, a matéria que é submetida ao colegiado é o prazo de restituição de tributo.

Quanto a ele, dispõe o Código Tributário Nacional que o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial de tributo, de qualquer modalidade de pagamento, que tenha sido cobrado ou pago espontaneamente, em razão de disposição legal aplicável, que venha a ser desconsiderada, desde que o pedido ou a restituição de ofício seja realizado dentro dos cinco anos contados da extinção do crédito tributário. Veja-se o artigo 165 e 168:

Art. 165 O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4 do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória

.....

Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Acrescento, ainda, que considero absolutamente indispensável a comprovação de que o tributo não foi repassado, por qualquer via, a outrem. Não vou enfrentar essa questão posto que não subiu para apreciação deste Colegiado, mas gosto de consignar minha posição por inteiro.

No presente caso, temos informação de que o pedido foi realizado em 26 de agosto de 1999, e os períodos dos fatos geradores ocorreram entre agosto de 1989 e setembro de 1995.

É fato que a matéria não está pacificada no âmbito deste CSRF, havendo interpretações, ao meu sentir em desacordo com as normas já mencionadas.

Diz o art. 156 do CTN:

Art. 156 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no Art. 150 e seus parágrafos § 1 e § 4;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2 do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; 4

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (acrescentado pela LC-000.104-2001)

Assim, combinando-se os artigos 165 e 168, temos a seguinte conclusão direta:

A restituição é devida, seja qual for a modalidade de pagamento do tributo, desde que o pedido seja realizado no período de cinco anos contados do pagamento.

É de ser observado, ainda, que a edição da Lei Complementar nº 118, parágrafo 3º pôs fim a qualquer pretensão de interpretação alheia ao que dispõe o CTN.

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Note-se que, conforme argumentou a PGFN, o prazo não se altera em função do fundamento do pedido de repetição.

No presente caso, temos informação de que o pedido foi realizado em 26 de agosto de 1999, e os períodos dos fatos geradores ocorreram entre agosto de 1989 e setembro de 1995, estando portanto parcialmente decaído o prazo para solicitar restituição de tributos.

Assim, voto por prover o Recurso da PGFN, nos exatos termos do pedido.

Judith do Amaral Marcondes Armando

Processo nº 10805.001806/99-26
Acórdão n.º **9303-01.198**

CSRF-T3
Fl. 382

CÓPIA